



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes

Antonia Torres da Rocha

Rio de Janeiro
2010

ANTONIA TORRES DA ROCHA

Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof.^a Mônica Areal
Prof.^a Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

ADOÇÃO À BRASILEIRA: ASPECTOS RELEVANTES

Antonia Torres da Rocha

Graduada pela Universidade Estácio de Sá -
UNESA, na cidade de Niterói - RJ. Advogada.
Juíza Leiga.

Resumo: tem se tornado cada vez mais frequente a prática da adoção à brasileira, que é como ficou conhecida a adoção irregular pela qual há o registro de filho alheio como próprio. A prática deste ato é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como ilegal, sendo inclusive tipificada como crime no Código Penal. Com o advento do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da recente alteração legislativa, Lei 12.010/09, o vínculo afetivo vem sendo privilegiado em prol do vínculo biológico, o que corrobora para a não punição deste tipo de adoção, que junto com vários outros fatores que dificultam o processo regular de adoção, faz com que aumente a prática deste ato.

Palavras-chave: Direito Civil (Direito de Família); Direito da Criança e do Adolescente; Direito Penal; adoção; informalidade; dignidade da pessoa humana; repercussão social; vínculo sócioafetivo; adoção à brasileira.

Sumário: Introdução; 1. A Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 1.1. A nova Lei de Adoção; 2. O processo Judicial para Adoção e sua Formalidade; 3. A Adoção à Brasileira; 4. Principais Motivos que Levam à Prática da Adoção à Brasileira; 5. Análise Jurisprudencial; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

É comum na realidade social brasileira a adoção realizada através do registro da criança em nome de pessoas que não são seus pais biológicos, sem atender ao procedimento estabelecido em lei. É o registro de filho alheio em nome próprio, que tornou-se conhecido como “adoção à brasileira”.

O registro de filho alheio em nome próprio é motivado por diversas razões, sendo elas históricas, culturais e sociais. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro prevê como crime essa prática, sendo contrária à legislação civil e penal.

No entanto, com a Constituição Federal de 1988, e o advento do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a recente alteração legislativa (lei 12.010/09) passou-se a privilegiar o vínculo afetivo das relações de paternidade em detrimento do vínculo biológico, analisando sempre o melhor interesse da criança.

Com isso, a jurisprudência passou a reconhecer a adoção efetuada irregularmente, que tem como base apenas os laços afetivos e de afinidade entre os pais e a criança, não desconstituindo tal relação quando a mesma é reclamada, seja pelos pais biológicos, seja futuramente pelo pai afetivo ou pela adotado.

Busca-se apresentar ao leitor o instituto da adoção à brasileira, já que grande parcela da sociedade age de forma irregular, alertando para os motivos que tem levam as pessoas a adotar por esta via, sem observar os procedimentos determinados em lei, praticando o ilícito penal.

Objetiva-se abordar o conceito de adoção à brasileira, apresentar suas possíveis conseqüências, e fazer um comparativo com a adoção de forma regular, observando as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar os possíveis motivos que levam à prática deste ato, bem como analisar a posição da doutrina e da jurisprudência acerca deste ato.

Neste diapasão, ao longo do artigo serão analisadas as leis do ordenamento jurídico brasileiro que prevêem o instituto da adoção, o processo judicial para a adoção regular e suas formalidades, a prática do ato de adoção à brasileira em si, com os possíveis motivos ensejadores, bem como a alteração no conceito de família atualmente considerado, e a conseqüente análise jurisprudencial atinente ao tema.

A metodologia utilizada na confecção do artigo científico será a bibliográfica pautada pelo método histórico-jurídico.

Com base no exposto, espera-se demonstrar que vivencia-se um momento jurídico em que a adoção irregular ocorre constantemente, e merece uma atenção especial dos legisladores, doutrinadores e do Poder Judiciário, por estar em risco o interesse de crianças e adolescentes, bem como a organização do instituto da família em si.

1. A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, convém expor que o instituto da Adoção existe desde as mais remotas civilizações, tendo surgido, com o objetivo de possibilitar aqueles que não pudessem ter filhos e, como isso poderia acarretar o risco de extinção da família, estavam autorizados a adotar. Vale dizer que a adoção surge como forma de manifestação de um sentimento religioso, para que a religião da família fosse perpetuada.

O Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) tratou da matéria nos artigos 368 a 378 e foi alterado pela Lei 3.133/57, que veio atualizar o instituto.

Com esta lei opera-se modificação profunda, sendo que antes preponderava o interesse do adotante que desejava ter um filho, após é a assistência ao adotado no sentido de melhorar sua condição sócio familiar.

Faz-se necessário expor que o Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) foi ab-rogado, ou seja, totalmente revogado pelo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que conservou traços do ordenamento jurídico anterior, mas também trouxe várias inovações que terminaram

por aproximar, de forma acentuada, a adoção regida pelo Código Civil da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção está regulada tanto no Código Civil de 2002 como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), sendo seu processo muito criticado, tendo em vista que o procedimento que deve ser observado além de demorado é muito burocrático, o que aumenta ainda mais a morosidade na conclusão da adoção.

Em primeiro lugar, é importante destacar que com o advento do Código Civil de 2002 surgiu questão relevante acerca da revogação ou não do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange às disposições relativas à adoção, visto que houve omissão naquele Código a esse respeito. Assim, coube à doutrina solucionar a questão, existindo vários posicionamentos.

Um primeiro posicionamento sustenta que não houve a revogação na parte referente à adoção em razão do princípio da especialidade, pois o Código Civil é uma lei geral e o Estatuto da Criança e do Adolescente regra especial, que atende especificamente às crianças e aos adolescentes, enquanto que o Código Civil trata da sociedade em geral, não podendo, como determina o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei geral revogar uma lei de caráter especial.

Um outro entendimento, diz que houve derrogação, ou seja, revogação parcial do Estatuto no que estabelece sobre adoção, já que tanto este como o Código Civil são leis de mesma hierarquia, sendo o Código Civil posterior ao Estatuto e, como tratou da mesma matéria, deve-se aplicar o princípio da temporalidade, sendo revogado o Estatuto naquilo que o Código Civil tratou de forma diversa do que consta no mesmo.

Uma das grandes problemáticas acerca desta discussão girava em torno da maioridade civil, que no Código Civil de 2002 foi reduzida para 18 anos, o que permitia a

adoção por quem atingisse esta idade, enquanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente só seria possível a adoção por aqueles que completassem a idade de 21 anos.

Tal discussão só chegou ao fim com a edição da Lei 12.010/2009, que entrou em vigor em novembro de 2009, e revogou alguns dispositivos do Código Civil, além de afirmar de forma clara que é possível a adoção pelo maior de 18 anos.

É incontroverso, porém, que a adoção depende de processo judicial e, conforme preceitua o art. 1623, *caput* e parágrafo único do Código Civil, a sentença possui natureza constitutiva e é irrevogável. Sendo assim, há uma ruptura do vínculo que o adotado possuía com sua família de origem, perdendo todos os laços e vínculos jurídicos de parentesco referentes a essa, sendo dada baixa, inclusive no registro existente e, conseqüentemente novo registro é feito, com o nome dos pais adotantes. A única exceção são os impedimentos matrimoniais, que permanecem. Há, com isso, ampla integração do adotado na família do adotante.

A Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, equipara os filhos adotivos aos biológicos havidos ou não da relação de casamento. Com a Carta Magna de 1988, abandonou-se a idéia principal de hierarquia e a afetividade passou a ser função basilar, responsável pela visibilidade e continuidade das relações familiares. Assim entende Pietro Perlingieri quando diz que “o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominado comum de qualquer núcleo familiar.”

A tutela constitucional se deslocou do casamento para as relações familiares e a proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

A família atual, de acordo com a Constituição Federal, parte de dois princípios básicos, a liberdade e a igualdade, valorizando ainda o vínculo afetivo e dispensando o patrimônio e o sangue que outrora eram vínculos tradicionais na formação da família.

Assim sendo, de um certo modo, a Constituição Federal de 1988 deu incentivo à adoção no sistema jurídico brasileiro, visto que equiparou os filhos havidos do casamento com aqueles havidos fora do casamento, até mesmo através de uma filiação civil, que é a adoção. Como dito, com a adoção, novo registro é feito em nome dos pais adotantes, sem qualquer ressalva ou identificação que possa diferenciar o filho biológico do filho adotado, gozando de total segurança e proteção judicial, se necessário.

No âmbito constitucional, a igualdade dos filhos adotivos aos biológicos, com respeito à escolha afetiva, demonstra que a afetividade é princípio jurídico norteador do direito de família. Neste sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo entende que: “o favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para a qual a procriação não é possível.”

Na Constituição Federal tem lugar a paternidade responsável. A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tudo isso pode ser oferecido por quem não é biologicamente o pai.

Dessa forma, percebe-se que a igualdade entre os filhos deve haver sempre, sendo vedada a diferenciação feita entre um e outro, mesmo sendo um filho oriundo do casamento e outro da adoção civil.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 20, também assegurou a vedação de discriminação relativa à filiação, garantindo os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou

por adoção e, no art. 27, a consagração do direito de vir a ter reconhecida sua filiação, sem qualquer restrição, vez que o reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Vale mencionar que o Código Civil de 2002 acompanha esse preceito, estabelecendo como norma o princípio da igualdade da filiação.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador igualmente mostra sua preocupação com o afeto, norteador da constituição familiar moderna, ao tratar das famílias substitutas, determinando que seja apreciada a relação de afetividade ao se escolher a família substituta.

O princípio da igualdade de filiação, com a extinção e a proibição de qualquer discriminação, consagrada no art. 227, §6º da Constituição Federal, bem como os novos princípios trazidos pelos Estatuto da Criança e do Adolescente acarretaram significativas mudanças nos paradigmas da adoção.

Também trouxe significativa alteração no instituto da adoção o reconhecimento de que a criança é pessoa humana em desenvolvimento, a qual passou a ser tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com relevante importância, já que eleva o adotado à condição de filho, com absoluta igualdade de direitos e em caráter irrevogável.

As regras jurídicas específicas da adoção visam à prevalência dos interesses, direitos e necessidades do adotando. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 52 determina todo o procedimento para a adoção, pretendendo encontrar uma família adequada à criança, em busca da efetivação da proteção integral. O Código Civil de 2002 trata da adoção nos artigos 1618 a 1629 e extinguiu a distinção entre a adoção restrita e adoção plena, sendo a adoção agora será sempre plena independentemente de o adotando ser maior ou menor de 18 anos.

Atualmente, adotar significa perpetuar laços jurídicos de filiação. Esse laço revela muito mais do que simplesmente adquirir vínculo hereditário e, de maneira alguma, constitui

uma paternidade de segunda classe ou inferior à biológica, dado o seu teor de autodeterminação, de forma desejada e escolhida.

A paternidade adotiva não é uma imposição, mas uma opção. Diante da impossibilidade de a criança permanecer junto à sua família de origem, a adoção surge como uma possibilidade de reconstrução do direito de convivência familiar. Porém, exatamente por ser uma escolha, a adoção não é um benefício exclusivo à criança, não é um ato de caridade, e sim uma verdadeira relação de pais e filhos, em que ambos se adotam: os vínculos de afeto e amor são recíprocos.

Assim, a adoção é modalidade de filiação construída no amor e na afetividade. Trata-se de efetiva tutela das relações de paternidade e filiação. A essencialidade da parentalidade está na construção afetiva de vínculos (e não biológica ou jurídica) que possibilitem a realização de todos os sujeitos da relação familiar.

1.1. A NOVA LEI DE ADOÇÃO (LEI 12.010/2009)

A adoção no Brasil foi reformulada pela nova Lei de adoção (Lei 12.010/09), que ficou conhecida como Lei Nacional de Adoção. Dessa forma, faz-se necessário expor as modificações inseridas por ela.

Com essa lei, objetivou-se uma maior simplicidade e rapidez nos processos de adoção, tentando desburocratizar alguns mecanismos. Busca-se também impedir que crianças e adolescentes permaneçam mais de dois anos em abrigos públicos.

A primeira grande modificação foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que faz a reunião de todas as pessoas que querem adotar um filho, bem como de todas as crianças

e adolescentes aptos para serem adotados. Houve uma ampliação da lista de famílias candidatas para todos os Estados Brasileiros, já que o cadastro antes era Regional e hoje é Nacional.

Com este Cadastro, busca-se aumentar as oportunidades para as crianças e adolescentes institucionalizados a terem uma família. Porém, não houve a previsão acerca da adoção direta, através da qual o interessado comparecia ao Juizado da Infância e Adolescente com a pessoa que queria adotar e iniciava o processo, o que pode dificultar esse tipo de adoção. Em razão disso, muitos acreditam que foi vontade do legislador coibir a adoção direta.

A lei estabelece também uma preparação psicológica, de modo a esclarecer sobre o significado do que é uma adoção, além de promover a adoção de pessoas que não são normalmente preferidas, a exemplo de pessoas mais velhas, com problemas de saúde, indígenas, negras, pardas e amarelas. Importante lembrar que essa preparação psicológica é obrigatória pela nova lei de adoção.

Com a nova lei de adoção, veio o conceito de família substituta que é aquela que acolhe uma criança ou adolescente desprovido de família natural, ou seja, laços de sangue, de modo que faça parte desta.

Outra novidade foi o conceito de família extensa, também chamada de família ampliada, pelo qual o adotando só será encaminhado para uma família substituta se forem esgotadas todas as tentativas de adoção da criança ou adolescente por parentes próximos, como tio, avós, primos e outros, com os quais o adotando convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Nunca é demais lembrar que os ascendentes e os irmãos não do adotando não o podem adotar.

A lei nº 12.010/09, em seu artigo 2º, alterou o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e, com isso, acabou com a controvérsia acerca da maioria civil

e, conseqüentemente, a idade mínima para o adotante poder adotar, que ficou estabelecido na lei que seria de 18 anos para adotar, independente do seu estado civil. Assim, qualquer pessoa maior de dezoito anos e independentemente de seu estado civil poderá adotar uma criança ou adolescente. Contudo, em se tratando de adoção conjunta, ou seja, por um casal, é necessário que ambos sejam casados ou mantenham união estável, devendo haver prova concreta.

Dessa forma, verifica-se que a nova lei, não fazendo qualquer exigência quanto ao estado civil e sexo do adotante, permitiu a adoção unilateral por um homossexual, confirmando assim o que já vinha sendo decidido pela jurisprudência. Contudo, resta claro que a adoção conjunta por união homoafetiva não foi contemplada, continuando vedada no ordenamento jurídico brasileiro em razão da exigência de comprovação do estado de casado ou de união estável. Vale destacar que já houve decisão judicial permitindo a adoção por união homoafetiva estável, com fundamento em atender ao melhor interesse da criança.

Uma das inovações mais importantes trazidas pela lei é o fato de haver necessidade da concordância do adotado se ele for maior de doze anos. Não concordando, o processo de adoção não poderá prosseguir, devendo ser procurada nova família para aquele menor. Essa exigência não é feita para os menores de 12 anos, o que para alguns fere a isonomia.

Uma alteração que é criticada por parte da doutrina é que irmãos não mais poderão ser separados, o que significa que eles deverão ser adotados pela mesma família. Tal fato é criticado, já que pode causar uma dificuldade à adoção, pois nem sempre uma família vai querer adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, além do que com isso há também violação ao princípio da isonomia. Porém, tal situação já era utilizada pelos operantes da justiça.

Agora, com a nova lei, a gestante que queira entregar seu filho nascituro à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude.

Uma medida protetiva que é estabelecida é a figura do acolhimento familiar, a qual a criança ou o adolescente é encaminhado para os cuidados de uma família acolhedora, que cuidará daquele de forma provisória.

Determina a lei que crianças e adolescentes que vivam em abrigos, que são espécies de acolhimento institucional, terão sua situação reavaliada no período de seis em seis meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de dois anos, ressalvadas as exceções.

A lei trata também da adoção internacional, estabelecendo requisitos para esta adoção, prevendo que se a pessoa ou o casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil, a adoção somente ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitado para adotar, ou, em segundo lugar, se foram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, quando adequado ao caso sob análise a adoção por esta. Assim, a adoção por casal ou pessoa que reside ou é domiciliado fora do país não ocorrerá se houver alguém da família extensa habilitado para adotar ou se não foram esgotadas as hipóteses de colocação em família substituta brasileira, percebendo-se que quis o legislador privilegiar a adoção no território brasileiro, dificultando a adoção internacional.

Porém, é importante destacar que, de acordo com a alteração feita pela Lei 12.010/2009 do § 2º do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) os brasileiros que vivem no exterior têm preferência aos estrangeiros para adotar, em casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

2. O PROCESSO JUDICIAL PARA ADOÇÃO E SUA FORMALIDADE

A adoção depende de processo judicial e quando se opta pela adoção de um filho deve haver a busca pelos meios legais.

O processo de adoção se inicia com a inscrição daquele que quer adotar, o adotante, em juizados de menores ou entidade a eles ligadas, com preenchimento de fichas, entrega de documentos, entrevistas preliminares até que o candidato é chamado ao encontro da criança para o início do processo de adoção que precede de um período de guarda provisória, audiências e provas.

Importante lembrar que para que se aperfeiçoe a adoção, deve passar por dois momentos distintos: o primeiro, de caráter negocial, haverá a manifestação de vontade do adotante e do adotando, dependendo da idade que este possua; e o segundo momento, haverá a intervenção do Estado, que apreciará se a adoção é ou não conveniente para o adotado, nos termos do artigo 1625 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

O primeiro ato, que é a realização de um cadastro em que o pretendente se habilita a uma fila de adoção, só ocorrerá após a investigação do candidato com resultado positivo, ou seja, verificado que é apto a adotar. Para ser apto a adotar, além de outras exigências, deverá estar habilitado à prática de todos os atos da vida civil.

Vale ressaltar que a adoção não precisa ser feita por uma única pessoa, podendo ser feita em conjunto, desde que estejam unidas pelos laços do casamento ou pela união estável, que pressupõem a união de pessoas de sexo diferente, conforme determinam os parágrafos 3º e 5º do artigo 226 da Constituição Federal. Entretanto, quando a adoção é feita única e exclusivamente por uma única pessoa, sendo uma adoção individual, não há nenhuma restrição, podendo ser feita independente do estado civil, da opção sexual, podendo adotar desde que maior de 18 anos.

O procedimento do processo de adoção está disposto a partir do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que sofreu alteração pela lei 12.010/2009. Neste artigo está determinado que será mantido um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção mantido pela autoridade judiciária e, no § 5º há determinação de criação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. No §1º, há ainda, determinação de que a inscrição dar-se-á após previa consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público. Importante dizer que não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais.

Dentre as fases do processo de adoção, está o estudo psicossocial, que é um instrumentos de avaliação do contexto familiar no qual o adotando será inserido. Por ser a adoção irrevogável e para garantir a proteção integral com o bom desenvolvimento da criança e do adolescente evitando negligencias, abusos, rejeições, maus tratos ou devoluções, este estudo é determinado por lei. O artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe que a autoridade judiciária “determinará a realização de estudo social ou, se possível, pericia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre estágio de convivência.”

Além de um período de preparação psicossocial que será precedido à adoção, no §3º do art. 50 do supracitado Estatuto, está disposto deverá haver uma preparação jurídica, sendo ambos orientados pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A etapa mais longa do processo de adoção é a da aprovação dos adotantes. Depois das entrevistas, da visita às residências dos pretensos adotantes e, depois de esclarecidas todas as dúvidas dos técnicos do Juizado, este processo segue para o Promotor que manifestará

sobre a habilitação e, finalmente, o processo segue para o juiz que, encontrando-o satisfatoriamente instruído, poderá deferir a habilitação dos adotantes. Os pretensos adotantes, depois de aprovados pelo juiz, estarão em condições de adotar e passarão a integrar um cadastro ou relação de possíveis adotantes

Os candidatos devem obedecer aos rigores da lei, submetendo-se a critérios subjetivos e objetivos de condições pessoais, sociais e econômicas para satisfazer todos os requisitos exigidos.

O trâmite legal é imprescindível para o atendimento do melhor interesse da criança com a garantia constitucional de devido processo legal, o processo de adoção é visto como demorado e burocrático.

Sabe-se que a adoção é uma das formas de colocação em família substituta, que reveste de maior complexidade, posto o seu vínculo de irrevogabilidade. Trata-se de um procedimento demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar um advogado.

Consoante o disposto no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ou seja, é aquela formada pelos ascendentes e descendentes ligados pelo vínculo de consangüinidade.

Registra-se que não é necessário que haja realização de casamento para que se possa falar em família natural. Esta pode decorrer ou não do matrimônio, sendo reconhecida também a união estável como entidade familiar. A família formada por qualquer dos pais e seus dependentes é chamada de família monoparental pela doutrina.

A família substituta, por sua vez, é aquela que ocupa o lugar da família natural. Na família substituta, o vínculo biológico existente na família natural é substituído pelo vínculo jurídico, já que a vinculação nesse caso deriva de lei. Vale dizer que a colocação em família substituta, é subsidiária, devendo ocorrer quando não é possível a manutenção da criança ou do adolescente no seio da família natural, sendo a colocação em família substituta a exceção.

Todavia, o importante é resguardar o interesse do adotando, buscando a inclusão deste em um convívio familiar.

É certo que todo um sistema está em jogo, montado principalmente para evitar que alguém leve alguma vantagem indevida, o que faz com que o poder do Estado se sobreponha ao poder familiar dos pais, cabendo àquele dizer quem deve adotar a criança e não os pais. Entretanto, o direito não pode deixar de regulamentar as práticas sociais, por isso existem doutrinas se posicionando sobre a necessidade da regulamentação da adoção à brasileira.

Atualmente, a adoção desempenha papel de notável importância na sociedade, uma vez que pode dar filhos a quem não pode tê-los naturalmente e, principalmente dar uma família a quem não a possui.

Por ser a adoção um instituto de caráter eminentemente assistencialista deve ser avaliada a sua formalidade e, por conseqüência, a demora de sua conclusão.

É importante analisar também o adotante que já possui a criança em sua posse, que presentes as condições subjetivas e objetivas que o adotante possui para poder regularizar a adoção, esta deve ser feita sem que seja necessário o cadastro do adotando e que ele entre na fila de espera, já que deve ser observado sempre o melhor interesse da criança, que nesse caso é o de ser adotada, além é claro de não poder deixar de ser observado a dignidade da pessoa humana.

Não houve ainda a regulamentação da adoção à brasileira, porém houve um avanço na legislação pátria, com a promulgação da Lei 12.010/2009 que em seu art. 2º acrescentou o parágrafo único do artigo 25, e reconheceu a família ampliada ou extensa, que estende a família para além da figura de pai, mãe e filhos, passando a ser considerada família também parentes próximos com quem a criança ou o adolescente mantém vínculo afetivo e de afinidade. Tal inovação feita pelo legislador com intenção de, mais uma vez, garantir que o adotando seja incluso em um convívio familiar.

3. A ADOÇÃO À BRASILEIRA

A Adoção à Brasileira foi a nomenclatura adotada pela doutrina e jurisprudência para o ato de registrar filho alheio em nome próprio, ou seja, o registro da criança é feito em nome de pessoas que não são seus pais biológicos e que não atenderam ao procedimento estabelecido em lei.

Na verdade, a grande maioria das adoções no Brasil é informal, sendo feitas através da adoção à brasileira, que possui varias determinantes.

O registro de filho alheio em nome próprio é feito no Cartório de Registro Civil, obedecendo ao artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Não há nenhum tipo de investigação para comprovar se os dados constantes no documento são verdadeiros, fato este propulsor desta prática.

Outra questão que promove a adoção à brasileira é o fato de a adoção legal, além de ter a obrigatoriedade da contratação de um advogado, há grande formalidade a ser seguida em todo o processo, devendo aguardar, no final, uma sentença do juiz, que analisará os requisitos e verificando a ausência destes não acolherá o pedido.

Assim, as pessoas acabam por optar pela adoção à brasileira para atingir seu objetivo. Entretanto, as conseqüências decorrentes da prática deste ato podem ser sérias. Destacam-se duas principais conseqüências de tal ato.

A primeira delas é que o registro pode ser anulado, que acarretará a extinção da relação de filiação. Percebe-se, dessa forma, que é uma relação frágil, pois havendo, por exemplo, o arrependimento daquela mãe que deu seu filho para outro registrar, com um simples exame de DNA, será possível desconstituir aquela relação familiar.

Importante frisar que, com a nova lei de adoção (lei 12.010/09) a prioridade passou a ser a convivência familiar, onde a família se sobrepõe à instituição e, o afeto tem maior relevância do que o vínculo biológico, o que dificultaria o retorno do menor à sua família de origem em caso de arrependimento de seus genitores. Porém, nesse caso, a adoção não goza da irrevogabilidade nem da proteção e segurança jurídica dada à adoção legal.

Além do mais, quando faticamente há uma adoção consolidada, a regularização da situação se faz necessária e tem base no princípio constitucional do melhor interesse da criança, disposto no artigo 227 da Constituição Federal e art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A regularização, neste caso, representa efetivo benefício à criança que tem direito absoluto à convivência e, para quem, muitas vezes, os únicos pais que conhece são os pais adotivos.

Mesmo que o encontro do adotado com os pais tenha se dado de forma diversa da orientada pela lei, a convivência diária e amoroso entre pais e filhos acaba por criar laços afetivos que não podem ser desfeitos e sequer afrouxados.

Nos casos de adoção através de registro de filho alheio em nome próprio o vínculo familiar representa a verdade sócio afetiva e traz consigo uma estabilidade e segurança física e emocional à criança. Essa proteção é o bem jurídico de maior relevância e é a efetivação do disposto no princípio constitucional do melhor interesse da criança.

A continuidade na vida da criança é um aspecto a ser considerado. Diante de uma ruptura, a criança terá que aprender a lidar com uma nova realidade e com a perda de uma vida familiar, que já lhe é indispensável. Uma vez adaptado a uma nova situação familiar, na qual recebe satisfatoriamente o necessário para o seu desenvolvimento, a alteração da guarda e de seu ambiente cotidiano poderá implicar perda desnecessária de referencial, desatendendo seu interesse que deve ter proteção integral e prioridade.

A segunda consequência importante é a repercussão na área penal, já que há previsão de ilícito penal na prática de registrar como seu filho de outrem, sendo portanto, a adoção à brasileira, crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro das relações familiares, a paternidade, a maternidade e a filiação merecem proteção estatal, razão pela qual o estado não pode deixar de tomar medidas para reprimir as condutas que possam violar o estado de filiação. A tutela sobre a família, específica para filiação, evita que sejam alteradas situações que poderiam prejudicar o estabelecimento de vínculos jurídicos entre a criança e seus pais e seu desenvolvimento sadio e completo.

Portanto, ainda que o ato da adoção à brasileira seja comumente praticado no Brasil ou revestido de intenção nobre, trata-se de dissimulação e infração à lei, já que esta prática é tratada como crime no capítulo “dos crimes contra o estado de filiação” (capítulo II do Título VII), tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/1940).

Ademais, o crime de falsidade ideológica trazido pelo art. 299 do Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) vem complementar a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio.

Além de dar proteção e garantia ao estado de filiação, o legislador teve intuito de preservar a autenticidade e a veracidade dos documentos públicos. Protegem-se a segurança e a certeza do estado de filiação evitando supressão ou alteração de direito inerente ao verdadeiro estado civil da criança, que poderia ficar juridicamente vinculado a pais diversos de seus verdadeiros.

As modificações nos processos de adoção instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) tornaram a adoção à brasileira, anteriormente a forma mais simples de adoção, uma prática ilegal, porque desobedece todo o procedimento previsto em seus artigos 39 a 52. Além disso, seu art. 229 institui nova figura jurídica que possa contribuir

para a prática da adoção à brasileira e, o seu artigo 237 criou modalidade típica bastante próxima da prevista no Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940).

O combate à adoção à brasileira também se justifica na medida em que a adoção pode ser praticada com fins lucrativos. E a criminalização da adoção à brasileira é a forma de amparar a família, essencial na formação da dignidade de todo cidadão, principalmente das crianças e dos adolescentes. O Estado tem o dever de proteger a família, já que dela depende a subsistência de toda a sociedade.

Todavia, se o crime é praticado com reconhecida nobreza, o próprio Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) reconhece no parágrafo único do art. 242 que poderá o juiz deixar de aplicar a pena e esta tem sido a conduta adotada pela jurisprudência. Tal fato ganhou ainda mais força com o advento da lei 12.010/2009 onde a prioridade é a convivência familiar, através da qual a família se sobrepõe a instituição, e com isso, acredita-se que a adoção à brasileira será analisada sem que haja punição.

Embora se possa pensar que a adoção à brasileira é uma exceção, a ela se arriscando apenas pessoas de menor esclarecimento e de baixa renda, pesquisa elaborada demonstra o contrário. Há quase a mesma proporção de adoções regulares e irregulares no Brasil. Destacando-se o percentual de 52,1% de adoções regulares e o restando compondo as adoções irregulares, em que a maioria das adoções informais, ou seja, 41,5% ocorreram através de registro em cartório da criança de outrem, como filho legítimo, através de uma declaração falsa de nascimento. O restante das adoções informais, 6,4% seguiu o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos.

Diante de tais números, fica claro que tal conduta, mesmo estando disposta no Código Penal, como crime, o ditame social, a conquista, o amor estão à frente. Isto fica comprovado quando a própria lei dispõe sobre a não aplicação da pena.

Um outro problema que merece destaque é que o risco desta adoção não está apenas na possibilidade de uma condenação criminal. Por não estar em conformidade com a lei, aquele registro é nulo e, como tal, a qualquer momento poderá ser declarado. Desta forma, adotante e adotado estarão constantemente expostos a uma mudança radical em suas vidas, no risco de descoberta do ocorrido, podendo gerar a anulação do registro.

Todavia, são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meio e pretextos para contornar o texto álgido da lei a fim de não cominar pena alguma. Ademais, com o advento da lei 12.010/2009, a prioridade é a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes e, com isso, pode o adotante, de fato, requerer a regularização da situação de sua adoção irregular utilizando o melhor interesse da criança e o fato dela já se encontrar incluída em uma família. Entretanto, será necessária a comprovação dos requisitos para efetivação da adoção legal.

Deve-se ressaltar, contudo, que a adoção, atualmente, só poderá ser deferida pelo juiz quando apresentar reais vantagens para o adotando e tão somente quando não mais houver possibilidades de resgatar a filiação biológica.

4. PRINCIPAIS MOTIVOS QUE LEVAM À PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Necessário se faz identificar os principais motivos que levam à prática da adoção à brasileira.

É bem verdade que o histórico de crianças abandonadas no Brasil é grande, porém o abandono neste país é um abandono fático e afetivo, mas não jurídico. Há, sim, crianças mal tratadas, mal cuidadas, que passam fome e, às vezes, são exploradas ou vítimas de violências. Mas, nesses casos, há pais ou familiares próximos que não estão dispostos a dar o consentimento que a lei exige para que possam ser adotadas. Com isso, quando se busca o meio legal para a adoção, por vezes, não se encontra uma criança que possa ser adotada.

Os pais ou familiares biológicos ainda detêm, perante a lei, o poder familiar se dele não desistirem, mesmo que seu contato com a criança seja ínfimo ou inexistente. Legalmente, essas crianças não estão abandonadas e a manutenção da vinculação legal é suficiente para que seja ignorado o abandono gerado pela ruptura gradual dos vínculos causada pelo distanciamento e desinteresse ao desenvolvimento delas.

As crianças que efetivamente estão liberadas para a adoção são aquelas em que os pais são desconhecidos e, isso só determinado depois de cessadas todas as tentativas possíveis de localização, ou que os pais tenham sido destituídos do poder familiar, o que só ocorre após um procedimento judicial. Como se vê, se não houver o consentimento dos pais ou representantes legal, a criança para poder ser adotada terá que aguardar um desses procedimentos, que não são rápidos, o que faz com que seja considerada velha para adoção, não se enquadrando na exigência dos candidatos.

Alias, esse é outro motivo para a prática da adoção à brasileira e, talvez, o mais recorrente. Os candidatos à adoção, na maioria das vezes, querem uma criança ideal para adotar, o que a distancia da criança real. Tal fato deve-se aos preconceitos contra a adoção, em que os pais que não estão verdadeiramente interessados nos seus filhos ou que não possuem condições de criá-los, não tem coragem de entregá-los para a adoção e os candidatos possuem excessiva especificação das características da criança pretendida, já que a intenção é

a formação da família modelo e muitas vezes tem-se como objetivo esconder da sociedade aquela adoção.

Geralmente, a escolha é por uma criança branca, recém-nascida, saudável e do sexo feminino. As que apresentam necessidades especiais e integram grupos de irmãos institucionalizados são consideradas “inadotáveis”. Estas condições impostas, além de fazer com que o processo de adoção seja mais demorado, ofendem a verdadeira tutela da filiação e da adoção, porque se percebe que se quer um biotipo e não um filho.

Com isso, a relação que fazem os candidatos com a hereditariedade e características da criança leva à adoção informal, já que esta possibilita a escolha dos pais biológicos, além da criança. Ademais, os adotantes tem ainda medo que características hereditárias possam afetar a personalidade dos filhos adotivos, causando-lhes problemas se forem, por exemplo, filha biológica de marginais.

Assim, as pessoas que se inscrevem como candidatos à adoção de uma criança tem que esperar muito tempo até verem satisfeito seu desejo diante das inúmeras exigências. O que se vê na prática é que há um grande número de candidatos à espera de uma criança para adotar, em vista dos padrões físicos e fisiológicos exigidos, enquanto existem nas instituições muitas crianças maiores de dois anos esperando que apareça alguém disposto à adotá-las.

Além da espera legalmente liberada para a adoção e as exigências feitas pelos candidatos, outro motivo que leva à prática da adoção irregular é que os candidatos devem obedecer a todos os rigores da lei, submetendo-se a critérios subjetivos e objetivos de condições pessoais, sociais e econômicas para satisfazer todos os rigores exigidos. Constituem e pagam advogados, juntam documentos, comparecem a entrevistas técnicas e audiências. Apesar do trâmite legal ser imprescindível para o atendimento do melhor interesse da criança, com a garantia do devido processo legal, o processo de adoção é visto como demorado e burocrático.

Segundo Lúcia Maria de Paula Freitas, a burocracia imposta aos processos de adoção no país justifica, muitas vezes, a prática de fraude à lei, na qual se busca o registro civil de filiação que é feito de forma direta, como se a relação parental se desse pelo curso biológico, preferindo o caminho da fraude ao enfrentamento do longo e tortuoso processo de adoção.

A estrutura judiciária volta-se mais para o instituto da adoção como se estivesse fundado numa questão caritativa em relação à criança. Desconsiderando a ordem da afetividade que move o desejo da paternidade. Dentro desse contexto, sabe o candidato à adoção que como tal será tratado e não como um sujeito que busca realizar a paternidade na ordem do afeto, do desejo humano de realização de sua integridade emocional, sujeitando-se ao risco de, após o que o Direito chama de período de convivência com a criança, em que os vínculos afetivos já se deram, ter de aguardar a decisão final que pode lhe ser favorável ou não e, ainda, passível de recurso.

Outro ponto que merece destaque é o fato da realização de estudo social realizada por equipe interprofissional. Algumas vezes, os técnicos responsáveis pelas práticas de seleção de pessoas cadastradas nos Serviços de Adoção dos Juizados da Infância e Juventude demonstram uma postura, herdada historicamente, preconceituosa e estereotipada, alienada à concepção social, histórica e cultural da família parental e monogâmica. Os assistentes sociais e psicólogos e os demais técnicos consideram aptas para adotar aquelas pessoas pertencentes à família modelo e ideal: casados legalmente, centralizados na autoridade conservadora e tradicional do pai, estáveis economicamente.

Esta seleção passa a ser temida pelos candidatos à adoção que, por receio de serem rejeitados, não se submetem a ela, conseqüentemente, burlam o procedimento legal. As pessoas tem insegurança de que seus perfis possam representar óbices à habilitação e, com isso, preferem buscar a adoção irregular.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É importante dispor como os tribunais estão decidindo acerca da desconstituição do vínculo parental nas adoções à brasileira.

Pode-se concluir que a jurisprudência é pacífica em buscar o melhor interesse da criança, a garantia do direito à convivência familiar e com isso realizar a desconstituição do vínculo parental face ao vínculo socioafetivo.

A título de exemplo, podem ser citados julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Apelação Cível nº 2009.001.63999, Apelação Cível nº 0077931-96.2008.8.19.0004 e Apelação Cível 2007.005.00366 - bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1172067/MG, REsp 234833/MG, REsp 1088157/PB e REsp 878941.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência afirma que a paternidade jurídica afasta a paternidade biológica, e a paternidade socioafetiva tem reconhecimento, uma vez que nenhum interesse pode se sobrepor à República Federativa do Brasil, em que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, resta clara e justificada a posição dos Tribunais em reconhecer a desconstituição do vínculo parental nas adoções à brasileira, para reconhecer a paternidade socioafetiva, atendendo ao melhor interesse da criança.

A adoção à brasileira é um fato social que não pode ser desprezado, visto a sua grande incidência nos dias atuais. Por oportuno, registra-se que para uma pessoa comum e, por vezes também, para pessoas que tem conhecimento jurídico é muito mais rápido, menos oneroso, e efetivo comparecer no cartório e registrar como sua uma criança, fazer falso reconhecimento do que enfrentar um processo regular de adoção, que necessita de advogado, tempo, dinheiro e correndo o risco de não alcançar o resultado pretendido.

Todos os julgados consultados demonstram que os Tribunais do Brasil têm decidido em preservar a paternidade socioafetiva que ocorreu com a adoção irregular, mesmo havendo previsão legal de crime para tal ato, do que desconstituir essa relação e privilegiar a paternidade biológica, na qual houve o abandono.

Tais fatos têm como fundamento, além de atender ao melhor interesse da criança, o caso dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, por serem pessoas em desenvolvimento, têm prioridade absoluta, pois estão em fase de estruturação da personalidade, devendo ter um crescimento biopsíquico saudável.

Há decisões, inclusive, que acreditam não haver uma falsidade no registro, indo contra o que determina a lei para privilegiar os laços afetivos, sob alegação de que o registro é o espelho das relações sociais de parentesco, sendo o registro sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem. Ademais, não pode o direito ser baseado numa racionalidade de formas, devendo ser baseado numa razão de conteúdo e, portanto, não se pode decidir de acordo com o simples vínculo biológico.

Com isso, verifica-se que o tipo penal previsto no art. 242 do Código Penal, no que tange à punição de registrar filho alheio como próprio, está em desuso, não havendo condenação de pais que registraram aquela criança como sua, já que suas atitudes foram movidas de afeto e amor, e não podem, por não ser justo, serem punidos por darem uma vida melhor àquela criança. Há um verdadeiro perdão judicial para os atos praticados.

CONCLUSÃO

É fato que grande parcela da sociedade age de forma irregular, promovendo, portanto, a Adoção à Brasileira, que tem tomado grandes proporções com o passar do tempo, em razão do longo e demorado processo de adoção pela via legal.

Além do processo de adoção já ser demorado, em razão de ser necessário buscar o melhor interesse da criança, com a garantia constitucional do devido processo legal, há diversos obstáculos para aquele que busca adotar uma criança de forma regular, como por exemplo, o estudo social, as exigências na característica da criança e o medo de não obter resultado, são os motivos considerados mais determinantes para buscar a adoção à brasileira.

Não se pode esquecer que, apesar da boa intenção daquele adotante, que busca uma criança para ser seu filho e dar a ela todo o necessário ao seu desenvolvimento e criação, o ato de registrar filho alheio como próprio continua tipificado no Código Penal Brasileiro como crime.

A nova lei de adoção (Lei 12.010/09), porém, tem como foco a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, sendo uma resposta da sociedade em privilegiar as relações afetivas em detrimento do vínculo biológico. E a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente concretizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma o princípio constitucional do melhor interesse da criança, refletindo a evolução pela qual a família passou com o reconhecimento da constituição familiar baseada na afetividade.

Com isso, como visto, o entendimento jurisprudencial vem sendo no sentido de dar preferência às paternidades socioafetivas, não prevalecendo apenas o laço sanguíneo existente entre a criança e aquele que a abandonou, na busca de sempre atender ao melhor interesse da criança.

Dessa forma, a não punição das adoções irregulares vem se tornando cada vez mais presente, seja no âmbito civil, pela não desconstituição do vínculo afetivo, seja no âmbito penal, pela não aplicação do Código Penal no que tange à tipificação do crime de registrar

filho alheio em nome próprio, já que a busca e apreensão do adotado e a anulação do seu registro civil, com a conseqüente prisão daqueles que sempre teve como pais, seria prejudicial à criança ou adolescente não atendendo ao objetivo maior do Estado que busca sempre o melhor para aquele ser em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloísa Helena. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARROS, Sérgio Resende de. *A ideologia do afeto*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n. 14, ano 4, jul. ago. set. 2002.
- BRASIL, Constituição da República Federativa de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n 18, ano 5, jul. ago. set. 2003.
- COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. São Paulo: Revan, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. Vol. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004
- ELIAS, Roberto João. *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito Além do Novo Código Civil: Novas Situações Sociais, Filiação e Família*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n 17, ano 5, abr. mai. Jun. 2003.
- FREITAS, Lúcia Maria de Paula. *Adoção – Quem em nós quer um filho?*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n 10, ano 3, jul. ago. set. 2001.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A família no direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: Doutrina e Prática*. Curitiba: Juruá, 2006.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol V. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. *Normas constitucionais na nas relações privadas*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, n. 6/7, 1998.

SIQUEIRA, Liborni. *Adoção: doutrina e jurisprudência*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Jurídica da Filiação na Perspectiva Civil Constitucional*. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n 14, ano 4, jul. ago. set. 2002.